

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SANDRA REGINA MARTINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-663-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Com a realização do XXIX Congresso Nacional do CONPED "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos no dia 07 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) Acesso À Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I.

Retomando-se a modalidade presencial, o GT, com a coordenação dos trabalhos pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama e Sandra Regina Martini, envolveu nove artigos apresentados com elevada qualidade, em temas afetos ao Grupo e que proporcionaram importantes discussões.

O primeiro trabalho, de autoria de Kelly Cardoso, Fabio Caldas de Araújo e Celso Hiroshi Iocohama, tem como título "ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE: USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO", tratando da descrição dos caminhos extrajudiciais para a solução de conflitos fundiários, dando o destaque à importância da adoção de medidas diversas da atividade jurisdicional para as questões envolvendo a usucapião e a adjudicação, esta última recém regulamentada por lei.

Na sequência, com o trabalho "ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS: UMA RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIDADE", Sebastião Sérgio da Silveira e Lucas Melchior de Almeida Faria, partem da perplexidade do (não) acesso à justiça e a possibilidade de contribuição da tutela coletiva, diante de seus fundamentos e legitimidade.

Por seu turno, Solange Barreto Chaves e João Glicério de Oliveira Filho trazem o trabalho intitulado "A ARBITRAGEM COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA NA FAZENDA PÚBLICA", por meio do qual debatem sobre os elementos necessários para que se viabilize o tratamento dos conflitos decorrentes de direitos disponíveis e a participação do Estado para sua solução no contexto da Lei de Arbitragem, com abordagem dos princípios afetos à administração pública neste contexto.

Em seguida, Aline Rodrigues de Oliveira Caldas e Amanda Ferreira dos Passos tratam do artigo intitulado “A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS POR MEIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA”, que destaca a proteção dos necessitados e a necessidade constitucional da expansão dos serviços da Defensoria Pública para todas as unidades jurisdicionais, com a correspondente dotação orçamentária para atender aos seus fins, ampliando, por consequência, o acesso à justiça.

Com o trabalho intitulado “A INCLUSÃO E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO BRASIL”, Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva aborda os reflexos da pandemia na evolução das tecnologias e sua utilização, com repercussões perante as atividades vinculadas ao processo judicial. Trata, assim, dos mecanismos tecnológicos tanto sob o aspecto de importância e vantagens como das dificuldades que enfrentam, analisando, desta forma, a inclusão e os desafios destas novas tecnologias em relação ao acesso à justiça.

Maria Angela Magierski Born Costa e Sandra Marlete Jankovski, por sua vez, apresentam o trabalho sob o título “DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA”, demonstrando o crescente movimento de transferência de determinadas competências do Poder Judiciário para outras esferas da sociedade, tratando dos seus aspectos positivos e negativos e sua ligação com o enfrentamento da morosidade e credibilidade do sistema jurisdicional.

Na continuidade dos trabalhos, Robert Kirchhoff Berguerand de Melo e Francisco Eduardo Fontenele Batista demonstram seus estudos voltados ao dilema relacionado ao acesso à justiça em meio à virtualização da prestação judicial, em especial com a implementação do juízo 100% digital”, com seu trabalho intitulado “INCLUSÃO DIGITAL E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS DO ACESSO À JUSTIÇA”.

Helena Schiessl Cardoso, em continuidade dos estudos participantes do Grupo de Trabalho, traz seu estudo com o título “JUSTIÇA RESTAURATIVA JUDICIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES”. Destacando a Justiça Restaurativa como um novo enfoque sobre crime, violência e justiça, envolvendo a vítima, o ofensor e a comunidade, a pesquisa tem por foco a análise dos resultados e sua integração como política pública para a crise do sistema de justiça criminal.

Finalizando os trabalhos, Luciana Yuki Fugishita Sorrentino apresenta suas investigações voltadas às análises das sentenças a partir da apreciação dos recursos delas decorrentes com o estudo sob o título “TAXA DE REVERSIBILIDADE: ESTUDO DE CASO NA SEARA DAS SENTENÇAS CRIMINAIS E DA DOSIMETRIA DA PENA”, a partir das quais coloca em foco a produtividade e eficiência das unidades judiciárias e da decisão de recorrer pelas partes envolvidas.

Certos de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somarem ao seu conhecimento os estudos que se somam para a compreensão constante e necessária do acesso à justiça, os organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

16 de dezembro de 2022.

Prof. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

A ARBITRAGEM COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA NA FAZENDA PÚBLICA

ARBITRATION AS A WAY OF ACCESSING JUSTICE IN THE PUBLIC TREASURY

**Solange Barreto Chaves
João Glicério de Oliveira Filho**

Resumo

Analisa-se aqui como se dará o fato de o Estado participar de arbitragens em que estão envolvidos conflitos decorrentes de direitos disponíveis, especialmente após a previsão expressa no § 1º, do artigo 1º, da Lei de Arbitragem, feita em 2016. Nesse sentido, a pesquisa interessou analisar o cabimento dos aspectos de um processo arbitral que tem como parte a Fazenda Pública, se propondo a demonstrar inicialmente uma precisão terminológica através do método dedutivo, que é sempre muito relevante quando se pretende conhecer algum instituto, bem como a feitura de uma revisão bibliográfica, pela oportunidade de assegurar a dinâmica da relação entre o mundo real e o sujeito, analisando as possibilidades de difusão do acesso à Justiça por meio de soluções consensuais, especialmente no âmbito da arbitragem. Tenciona-se aqui encontrar uma visão atual da situação, no que pese o entendimento eleito pelo direito e pela literatura no que forem seguidas nas relações da Fazenda Pública

Palavras-chave: Fazenda pública, Arbitragem, Soluções consensuais, Acesso à justiça, Disponibilidade

Abstract/Resumen/Résumé

It is analyzed how the fact that the State participates in arbitrations in which conflicts arising from available rights are involved, especially after the express provision in § 1 of article 1 of the Arbitration Law, made in 2016, is analyzed. The research was interested in analyzing the appropriateness of the aspects of an arbitration process that has the Public Treasury as part, proposing to initially demonstrate a terminological precision through the deductive method, which is always relevant when one intends to know some institute, as well as the making of a bibliographic review, for the opportunity to ensure the dynamics of the relationship between the real world and the subject, analyzing the possibilities of disseminating access to justice through consensual solutions, especially in the scope of arbitration. It is intended here to find a current view of the situation, despite the understanding chosen by law and literature in what they are followed in the relations of the Public Treasury.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public treasury, Arbitration, Consensual solutions, Justice access, Availability

1 INTRODUÇÃO

Não se almeja diminuir a incidência do processo, uma vez que este será, por vezes, a única forma de resolução do conflito. O que se busca analisar no presente artigo, é dissociar a ideia de que exista tão somente a possibilidade de recorrer ao litígio e ao emprego do aparelhamento estatal na resolução do embate, ideia para a qual fomos historicamente instruídos. Para isso, apresenta-se a possibilidade das soluções consensuais, bem como a abordagem dos meios de acesso à Justiça e do pouco conhecimento de tais instrumentos por parte da população em geral.

Soluções Consensuais são formas resolutivas de conflitos que se valem de uma composição amigável de baixos custos, instituídas por meio de mecanismos Autocompositivos e Heterocompositivos, materializados através dos institutos da mediação, conciliação e arbitragem, primando por um acesso à Justiça economicamente mais simplificado.

Discute-se aqui como se dará esse acesso à Justiça pelos órgãos que garantem sua efetividade, a fim de agilizar a conclusão de processos nos quais os conflitos podem ser resolvidos pela via consensual., especialmente após a introdução do parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei de Arbitragem, em 2016.

Um dos princípios vetores enaltecido com o advento do Código de Processo Civil (CPC) em 2015, foi a celeridade na solução da lide, o que vai ao encontro das tendências modernas que pedem agilidade institucional. Nesse sentido, nos interessa indagar o cabimento da arbitragem envolvendo a Fazenda Pública, a celebração envolvendo esta e os aspectos de um processo arbitral que tem como parte a Fazenda Pública.

A presente pesquisa se propôs a demonstrar inicialmente uma precisão terminológica que é sempre muito relevante quando se pretende conhecer algum instituto. Justamente por esse motivo, torna-se relevante a utilização do método dedutivo e também de alguns meios de pesquisa bibliográfica, pela oportunidade de assegurar a dinâmica da relação entre o mundo real e o sujeito. Nesta senda, este trabalho objetiva analisar as possibilidades de difusão do acesso à Justiça por meio de soluções consensuais, especialmente no âmbito da arbitragem. Tenciona-se aqui encontrar uma visão atual da situação, no que pese o entendimento eleito pelo direito e pela literatura no que forem seguidas nas relações da Fazenda Pública.

2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ARBITRAGEM NO BRASIL

A arbitragem teria sido reconhecida no Brasil desde o período da colonização portuguesa, sendo tratada pelas ordenações Filipinas. Posteriormente, foi prevista no Código Comercial de 1850, predizendo a obrigatoriedade da arbitragem no trato societário. Nos dias atuais, regida pela Lei nº 9.307/96, o instituto da arbitragem surge, inicialmente, para resolução de litígios que versem a respeito de direitos patrimoniais disponíveis, através da Heterocomposição (as partes autorizam um terceiro, a quem é dado o título de árbitro), que decide a lide por meio de cláusulas compromissórias convencionadas no compromisso arbitral.

Há algum tempo que a arbitragem já dava as caras no "ordenamento", no entanto pouco tem sido empregado. Cremos em uma lógica de que nossos conflitos só se resolverão através do exercício da jurisdição materializado pela figura do magistrado, considerado imparcial e com conhecimentos suficientes para entender e decidir de forma justa o caso concreto. Ou seja, o Estado tem a atribuição preeminente de dizer o direito, havendo uma fé exclusiva na máquina judicial. No tocante ao assunto, completa Ferreira (2009) da seguinte maneira:

Assim, far-se-á valer o caráter de libertação que o direito possui, e a sua função de pacificação social, o que claramente não se atinge com a morosidade processual decorrente da falência do aparelho jurisdicional do Estado. Isso tudo, como forma única de se deixar que cheguem às barras do Poder Judiciário as causas efetivamente de relevância, e que a sociedade, por si só, solucione suas querelas. (FERREIRA, 2009, p. 4-7)

O uso da arbitragem não será uma salvação para as demandas que envolvam a fazenda pública, porém pode ser considerado um dos caminhos mais ágeis na pacificação de conflitos patrimoniais de direito disponível, desempenhando importante papel no contexto econômico nacional. Encontra-se dificuldade na anuência da arbitragem no desconhecimento e na incredulidade, que só seriam sanados com a implementação de políticas públicas de esclarecimento acerca de sua factibilidade, efetividade e garantia.

Nessa atual conjuntura, ainda precisamos pensar nos reflexos no âmbito da fazenda pública com o advento do Código de Processo Civil de 2015 no que tange às soluções consensuais. Com o instrumento dessa inovação, se fará necessário um engajamento para harmonizar tal conduta, acrescentando meios extrajudiciais aos meios judiciais, caminhando precipuamente para o consenso e o diálogo. O questionamento que persiste é se essa aplicação subsidiária se faz vantajosa e se é desejável que tal instituto se aplique, assunto que desenvolveremos no decorrer dessa pesquisa.

2.1 ACESSO À JUSTIÇA

O direito de acesso à Justiça não se confunde com o mero ingresso na ordem jurídica. Apesar de sua difícil definição, seria uma manifestação possível das pessoas de reivindicarem seus direitos e tentarem resolver seus litígios, obtendo resultados justos. Trata-se assim de um direito fundamental que prima pela garantia de melhoria na relação do cidadão com o Estado, por meio de um processo juridicamente adequado na defesa dos direitos.

O princípio da acessibilidade ampla ao Judiciário surgiu em nosso ordenamento com a Constituição de 1946, que continha a seguinte redação: "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual". Já a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, é fundamentalmente individualista. No Estado Liberal burguês, o direito individual era tido como um direito subjetivo, o que significava que em primeiro lugar viria o indivíduo, com valor em si mesmo, e em seguida viria o Estado, numa ideia de que os direitos individuais precederam os coletivos.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Estado positivou direitos individuais, coletivos e sociais a todos os cidadãos, consolidados de seu artigo 5º ao 11º, ampliando a defesa dos direitos violados, instaurando uma proteção maior ao cidadão, elevando seus direitos trabalhistas ao status de normas fundamentais e ganhando destaque por fazer entrar em pauta uma sociedade justa, livre, pluralista e que prima pelo acesso à justiça.

Em virtude disso, tem-se início uma procura maior do Judiciário por boa parte da população, que passou a vê-lo como o meio mais eficaz para garantias de direitos, que se tornaram mais visíveis e com a possibilidade de uma cobrança mais incisiva. Conseqüentemente, originou-se certo abarrotamento do poder judiciário no que diz respeito às demandas que não foram suportadas.

Por meio da criação de entraves ao acesso do órgão estatal, instalou-se uma dificuldade da ordem jurídica de se comunicar com toda a população, o que gerou um retardo na prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, Ludwig aduz que:

Em termos práticos, portanto, a realidade processual brasileira apresenta um quadro insustentável, o que, se, por um lado, traduz a ausência de acesso efetivo à tutela jurisdicional, por outro, e conseqüentemente, apenas demonstra e reclama não apenas a necessidade de novos paradigmas de interpretação, mas também, e principalmente, de uma oxigenada concepção filosófica, tendente à concretização do direito fundamental a ter acesso à justiça. (LUDWIG, 2011, p. 21-22)

Quando tratamos de acesso à justiça, não falamos apenas da prestação através do judiciário, mas também da igualdade de oportunidades que visam a um acesso à ordem

jurídica justa, principalmente para os mais humildes, possibilitando assim uma resolução tempestiva, adequada e efetiva. A respeito deste assunto, consolidam Cappelletti e Garth:

(...) A própria estrutura suntuosa dos prédios do Poder Judiciário, a ausência de conhecimento por parte da população sobre os processos burocráticos, a linguagem formal rebuscada utilizada, os altos custos de litigação, a lentidão dos processos judiciais representam, também, outros fatores relevantes que implicam na ausência de efetividade do direito ao acesso ao Poder Judiciário (e, por consequência, ineficácia no atendimento do acesso à justiça). (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 12-13)

É possível que se pense em uma incompatibilidade no que diz respeito às soluções consensuais e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição sobre o qual versa o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, mas pensar assim seria limitar a aplicabilidade, visto que a finalidade do princípio supramencionado é a de evitar que o acesso ao poder judiciário seja dificultado ou negado. O órgão jurisdicional não deverá necessariamente pôr fim ao conflito instaurado de forma impositiva, e sim poderá analisar o conflito de interesses e avaliar caber ao caso à resolução por uma forma alternativa por meio da mediação, conciliação e arbitragem.

Vivemos em um país no qual "a cultura do litígio ainda é muito forte" (PINHO, 2014, p. 10), e é necessário desprender-se de tal noção que confere à jurisdição a resposta para todos os nossos males. A consequência disto é um crescimento da litigiosidade que congestiona o judiciário e é obstáculo para que os direitos se efetivem.

Está posto atualmente, segundo dados mais recentes do Conselho Nacional de Justiça, que a cada grupo de 100.000 habitantes, 10.675 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2020, neste indicador são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais. O resultado disto é um abarrotar de processos e a consequente insatisfação da sociedade devido à demora excessiva na resolução dos conflitos, considerando a primazia à duração razoável do processo, princípio disposto em nosso Código de Processo Civil atual.

Ainda com base no relatório de 2021 do CNJ, utilizando o seu indicador de "Tempo de Giro no acervo", mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos (as) magistrados (as) e dos (as) servidores (as), seria necessária aproximadamente a média de 02 anos e 08 meses de trabalho para zerar o estoque de processos.

Com a instituição de uma política que visa a atenuar a crise existente no sistema, o Brasil tenta a redução da judicialização por meio da primazia de novos mecanismos que funcionam como maneiras de criação de soluções consensuais, em observância à sua eficácia,

celeridade e baixo custo em comparação com a via judicial. O objetivo é a concretização dos direitos fundamentais, assegurando uma possibilidade de acesso à justiça mais eficaz.

Vale ressaltar que o sujeito não está impedido de propor sua demanda frente ao Judiciário, o que se pretende é fazer com que a busca pelo crivo da jurisdição seja requisitada após a tentativa de outras soluções, que também possuem sua eficácia.

2.2 MUDANÇA DE PARADIGMA EM 2015

A Lei nº 13.129, de 2015, promoveu algumas alterações na Lei de arbitragem (Lei nº 9.307/1996), acrescentando ao artigo 1º, o § 1º, permitindo expressamente a possibilidade da Administração Pública direta e indireta fazer uso da arbitragem para dirimir conflitos de direitos patrimoniais disponíveis.

Carmona (2016), em sua obra “a Arbitragem e administração pública - primeira reflexão sobre a arbitragem envolvendo a administração pública” dispõe que “a Administração Pública não poderia ficar imune a esta tendência, de modo que precisa se preparar para participar de todos estes novos mecanismos, entre os quais aparece a arbitragem”, promovendo a ampliação do uso da arbitragem a horizontes até então desconhecidos.

Propondo-se, portanto, a busca por uma saída apropriada ao conflito que não seja somente a tradicional jurisdição. As partes tornam-se responsáveis pela construção de uma solução oportuna para ambas, administrando seus desentendimentos por meio do diálogo, que só não ocorrerá caso não haja interesse nessa tentativa de solução amigável, célere, consensual e alternativa, findando assim o litígio de forma mais rápida e eficaz e desafogando o nosso atual panorama do judiciário.

Mesmo pairando certo ceticismo em relação à efetividade de tais soluções consensuais, as sessões de conciliação nos últimos anos têm ganhado fama. Este resultado positivo vem, principalmente, no momento em que os processos já se encontram em grau de recursos, situação em que o trâmite judicial da primeira instância leva bastante tempo, fazendo com que as partes diminuam sua gana e anseio de litígio. Os referidos mecanismos alternativos foram adquirindo espaço também pela perspectiva de alcançar uma resolução pacífica para o conflito, em vez de optar por formas tradicionais e litigiosas.

Acerca desse entendimento, mais uma vez nos ensinam Cappelletti e Garth:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou

encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal, tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. (...). Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. (CAPPELETTI; GARTH, 2002, pp. 12-13)

No capítulo que se segue, vamos entender um pouco mais a respeito de tais institutos de resoluções consensuais por meio da Autocomposição (decisão proposta por uma das partes, podendo ter o auxílio do conciliador ou mediador) e Heterocomposição (ato decisório por um terceiro imparcial) como maneiras de resposta e orientação do conflito por decisão dos próprios litigantes, seja através da mediação, conciliação ou arbitragem.

3. MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO MANEIRAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Temos que admitir a existência de uma taxa de congestionamento em nosso sistema judiciário frente às demandas, pois mesmo com o desenvolvimento dos tempos o uso da jurisdição por parte do Estado não fora diminuído, propiciando certa morosidade ao direito processual.

Por não conseguir suprir as pretensões sociais com excelência ante tal situação, o instituto das soluções consensuais como uma das saídas para a avalanche de processos que se acumulam nas prateleiras posto sua confiabilidade e resolutividade, somando-se a solução dos conflitos com o mínimo de interferência estatal, primando por uma composição amigável e de quebra reduzindo os custos efetivando um real acesso à justiça.

Devendo ser avaliado, ainda, o risco da ausência de certezas no que diz respeito às decisões jurisdicionais. Não se tem como prever se resultarão em uma satisfação, uma vez que é fruto do arbítrio do juiz que analisará e decidirá de maneira impositiva quem tem o direito, competindo a um dos litigantes sair como possível "perdedor" da causa.

Submetendo a um procedimento "alternativo"-consensual, negocia-se um resultado benéfico para ambos, não havendo o que se falar em "perdedor", somado a economia processual na realização de um acordo eficaz conduzido por profissional habilitado na matéria (mediador, conciliador ou árbitro).

Ao considerarmos as relações interpessoais, percebemos a existência da discordância entre os sujeitos, porque cada um dispõe de sua individualidade e vê o mundo sob uma

perspectiva diversa. Na atualidade, recorreremos às técnicas processuais na busca da defesa dos nossos direitos, visto que somos historicamente instruídos a recorrer ao litígio.

Torna-se imprescindível uma nova mudança cultural. "Nova" porque nem sempre foi assim, nas fases mais primitivistas o homem utilizava de sua força como forma do contentamento de sua pretensão, por um jeito impositivo que não garantia justiça, pois era um êxito do mais forte sobre o mais fraco. À vista disso, alguns autores julgam já ter sido uma era da autodefesa/autotutela, como nos ensinam Cintra, Grinover e Dinamarco na obra "Teoria Geral do Processo":

A autodefesa ou autotutela ocorreu nas fases primitivas da civilização dos povos quando aquele que pretendia alguma coisa que outrem o impedia de obter, utilizava sua própria força. [...] São fundamentalmente dois os traços característicos da autotutela: a) a ausência de juiz distinto das partes; b) imposição da decisão por uma das partes a outra. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2002, p. 20).

Não se almeja diminuir a importância do processo, uma vez que este será, por vezes, a única forma de resolução do conflito. Todavia, pretende-se dissociar a ideia de que exista tão somente a possibilidade de emprego do aparelhamento estatal na resolução do embate, trazendo à tona o instituto das soluções consensuais – autotutela, autocomposição e heterocomposição exercidas através da mediação, conciliação e arbitragem.

Estas alternativas já se encontram timidamente exercitadas e presentemente destacadas de forma salutar com o vigor do código de processo civil de 2015, tencionando valorar o procedimento no Poder Judiciário, pois mesmo inserido há um tempo, para uns configurava-se apenas como uma etapa meramente formal. Também se reapresenta às partes o mando nas decisões por meio de antigos institutos, por vezes esquecidos, agora positivados e amadurecidos de acordo com os anseios dos novos tempos, a fim de que se alcance a realização dos bens da vida, deixando o processo como uma *ultima ratio*.

3.1 MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO MANEIRAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Adentramos um novo paradigma jurídico-cultural no início do século XXI, tendo por base a cidadania e os Direitos Humanos, interligando-se não apenas os direitos do homem, mas também os deveres para com o outro. Vivemos uma democracia muitas vezes silenciada, assim como a cidadania de silêncios. Romper este paradigma é sair do anonimato. Muda-se o antigo panorama: antes um espectador passivo de seu próprio litígio, agora o empoderamento de mediar às próprias relações de forma autônoma.

Ao falar de autonomia, remetemos inicialmente ao instituto da autotutela/autodefesa, por ser uma questão obsoleta caracterizada pela percepção autorresolutiva dos envolvidos no conflito. No caso, uma das partes impõe sua decisão por si mesma visando ao seu contentamento, com ausência de juiz para intermediar, mas cabendo o crivo da sanção judicial ao final.

A respeito da Autocomposição, esta incide de maneira a se caracterizar na forma unilateral ou bilateral, "quando uma das partes em conflito, ou ambas, abrem mão do interesse ou de parte dele" por meio da submissão, desistência ou transação, sem a participação de uma terceira pessoa na decisão resolutive da situação fática. Pode ainda ter formato extraprocessual ou endoprocessual, sendo a primeira para que se evite a demanda judicial e a segunda para pôr fim à demanda já existente. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2002).

Como exemplo de instituto autocompositivo, temos a mediação, também considerada de certa forma heterocompositiva numa visão macro, por ter o terceiro presente, porém não interverte. Aqui, mesmo existindo a figura de um terceiro, este não soluciona o conflito impositivamente, apenas o media para que as próprias partes cheguem a um resultado final que satisfaça a ambas.

Falar da existência de um terceiro, mas agora como interverte solucionador do conflito, é embrenhar-se no instituto da Heterocomposição, sendo este o meio pelo qual o agente externo resolve a questão de forma impositiva através de árbitros ou pelo menos aconselhando as partes a fim de que se chegue a uma conclusão. As principais formas consensuais heterocompositivas são a conciliação e a arbitragem.

A conciliação compara-se a um ajuste entre as partes, no qual o terceiro atua com o intuito de aproximar as mesmas. Pode classificar-se em intraprocessual, quando o conflito chega ao fim por interferência do juiz ou das partes; extraprocessual, quando inicialmente o conflito se finda com auxílio do conciliador sem que se instaure processo; ou pós-processual, quando realizada no momento da execução, após o trânsito em julgado da ação.

Já a arbitragem, disciplinada pela Lei nº 9.307/96, configura-se como um negócio jurídico bilateral que visa à prevenção ou extinção do litígio frente a um estado de imprecisão em conflitos que envolverem direito patrimonial disponível, sendo também possível sua aplicabilidade para solucionar conflitos que versem a respeito de direitos coletivos se assim convencionarem as partes, com amparo constitucional disposto no artigo 114, § 1º da CF: "Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros". As partes elegem um terceiro ou um órgão entendedor da matéria que será discutida para que solucionem a

divergência de maneira efetiva, proporcionando uma maior rapidez nas decisões, que terão força de natureza judicial, e em virtude disso não se admitem recursos.

Essas novas maneiras de efetivar novos direitos, propondo obstar demandas desnecessárias que ensopariam mais a máquina estatal, ligam-se ao pensamento de Cappelletti e Garth (2002, p. 67) no que eles classificavam de "terceira onda renovatória", que dispõe acerca da criação de meios alternativos que solucionassem conflitos objetivando acesso à justiça, de maneira que a paz social fosse alcançada. Completando o entendimento tratado em sua obra "Acesso à Justiça":

Ela (a terceira onda) centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos "o enfoque do acesso à Justiça" por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPPELETTI; GARTH, 2002, pp. 67-68)

Concluem que essa onda deveria primar pelas resoluções fora do âmbito jurisdicional, e seguindo nesse pensamento fica mais simples desaguar na considerada quarta onda renovatória, que efetivaria os direitos processuais por maneiras alternativas.

4. A POSSIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM PERANTE A FAZENDA PÚBLICA

A nomenclatura de um de nossos protagonistas é a primeira problemática que se pretende resolver, afinal, qual o termo apropriado a ser utilizado? Inicialmente devemos repensar o Processo contra o Poder Público, elencando o Estado, o Poder Público, a Administração Pública e a Fazenda Pública, e nos questionando seriam eles sinônimos? A resposta é passível de ser encontrada quando partimos do termo mais abrangente para o mais específico: do Estado à Fazenda Pública.

Os novos valores advindos com a sociedade pós-moderna têm-se estabelecido, e, a partir dessa nova concepção, a ciência visa traçar novos paradigmas frente à noção clássica de Estado atrelada ao conceito de soberania, seus limites políticos e territoriais.

Dito isso, Cunha (2020, p. 33) explica que a Fazenda Pública é o Estado em juízo, e com isso, numa demanda judicial ou arbitral em que um dos polos da demanda seja uma pessoa jurídica de direito público, esta pode ser denominada de Fazenda Pública.

Nas palavras de Nelson Nery Junior, a fazenda pública possui diversos sentidos, destacando, com isso, três acepções:

Em oportuna síntese já se firmou que o termo fazenda pública pode ser compreendido em três acepções: a) como teoria do regime econômico do Estado; b) como instituição ou organismo administrativo que gere os dinheiros públicos; c) como o patrimônio que os dinheiros públicos constituem. Embora tecnicamente a locução fazenda pública devesse indicar apenas e tão somente o Estado em juízo com seu perfil financeiro, na verdade se tem denominado dessa forma, tradicionalmente, a administração pública por qualquer das suas entidades da administração direta (União, Estado e Município) e autárquicas, irrelevante o tipo de demanda em que a entidade se vê envolvida. (NERY JÚNIOR, Néilson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 48-49).

Fazendo com que seja entendível uma acepção ampla, e diante desse emaranhado de conceitos delineados pela doutrina, parece-nos que é, em juízo, num procedimento extrajudicial, processo judicial ou arbitral, que o Estado se manifesta como Fazenda Pública, consoante conclui Alberto Jonathas Maia (2020, p.27).

Analisando a Constituição Federal, observamos que a nomenclatura “Fazenda” liga-se a questões financeiras¹, dessa forma, a partir das noções doutrinárias em conjunto com as disposições legais atuais, concluímos por certa identidade entre as expressões de Fazenda Pública, Erário e Fisco.

Na arbitragem, está em jogo direitos patrimoniais disponíveis, ao passo que em havendo condenações pecuniárias contrárias à “Fazenda Pública”, entra em evidência o patrimônio público, e os recursos financeiros do erário, razão pela qual, ao envolver a fazenda pública na arbitragem, é necessária uma cautela, não podendo a Administração Pública deixar de observar as consequências que se pode ocasionar. Tanto sim, por décadas a utilização da arbitragem pela fazenda pública foi negada, e até hoje sofre embasadas críticas:

Ocorre que, consoante, pensamentos, o juízo arbitral, nos termos da Lei 9.307, de 23.9.96, estaria, com a vênua devida daqueles que pensam ao contrário, absolutamente descartados. (...) Porque [a arbitragem] destinasse aos direitos indisponíveis, portanto, não poderia servir para dirimir questões em que está envolvido o interesse público. (FIGUEREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. São Paulo. Malheiros Editores. 1988. p. 92).

Também coaduna com esse entendimento Mello (2009, p.783) que “não seria aceitável perante a Constituição que particulares árbitros, possam solver contendas nas quais estejam em causa interesses concernentes a serviços públicos”, vez que não são bens disponíveis (coisas extra *commercium*), questão que ultrapassa o âmbito decisório de particulares.

Ainda a esse respeito, completa Mello:

¹ **Inciso XVIII, do art. 37, da CF:** a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas **Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)

Permitir que simples árbitros disponham sobre matéria litigiosa que circunde um serviço público que esteja, destarte, com ele imbricada ofenderia o papel constitucional do serviço público e a própria dignidade que o envolve. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.783).

Cabe registrar que na arbitragem, a Fazenda Pública adentra a uma órbita privada de resolução de conflitos, assemelhando-se, assim, com um particular, atuando na defesa de seus interesses patrimoniais, não fazendo uso de suas prerrogativas.

Com isso, por exemplo, não teríamos o “reexame necessário” do art. 496, do Código de Processo Civil - CPC, vez que não há previsão na Lei nº 9.307/96, posto que o CPC não se aplica subsidiariamente ao processo arbitral, ao passo que o processo arbitral é desenvolvido em instância única, bem como não é um tratamento diferenciado à Fazenda Pública nesta celeuma, como extensão de prazos e demais prerrogativas.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é capaz de celebrar contratos, seria possível o cabimento da arbitragem para dirimir os seus conflitos, sob o prisma simplista de que se pode valer da arbitragem todos os sujeitos de direito capazes de contratar, podendo, portanto, ser utilizada perante a fazenda pública, sempre que a lei autorizar.

Consoante análise, nos últimos vinte anos o rol de hipóteses de autorizações para situações específicas cresceu substancialmente:

Art. 23-A da Lei n. 8.987/95 (relativo aos contratos de concessão em geral); arts. 93, XV e 120, X, da Lei n. 9.472/97 (contratos de concessão e permissão de serviços de telecomunicações). art. 43, X, da Lei n. 9.478/97 (contratos de concessão na área de petróleo e gás); arts. 35, XVI, e 39, XI, da Lei n. 10.233/01 (contrato de concessão e permissão de transporte aquaviário e terrestre); art. 11, III, da Lei n. 11.079/04 (contratos de parceria público-privada); art. 4º, §4º e §5º, da Lei n. 10.848/04 (litígios na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica); art. 4º, XII, da Lei n. 11.668/08 (contrato de franquia postal); art. 21, XI da Lei n. 11.909/09 (contrato de concessão de transporte de gás); art.62, §1º, da Lei n. 12.815/13 (contratos de concessão portuária) etc. (SALLES, Carlos Alberto de. Arbitragem em contratos administrativos, São Paulo: Forense, 2011).

Todavia, ainda notamos alguns dispositivos contrários à aplicação da arbitragem à Fazenda Pública, citando como exemplo o art. 55, §2º, da Lei n. 8.666/93 (antiga lei de Licitações):

Art. 55 [...] § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Conforme REsp 904813/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2011, se pautou a compatibilidade da inserção de cláusula compromissória em

contrato administrativo. No mais, prevalece à utilidade da eleição de foro para medidas de urgência pré-arbitrais, bem como para a execução e para ação anulatória da sentença arbitral etc.

O incentivo à utilização da arbitragem para relações jurídicas envolvendo a Fazenda Pública justifica-se, isso sim, pela constatação de que em diversos casos ela se apresenta como um mecanismo mais adequado de solução de conflitos. Especialmente em conflitos complexos, na qual a solução arbitral mostra-se superior à solução judicial porquanto a celeridade e a possibilidade de escolha de árbitros detentores de *expertise* em questões técnicas específicas atinentes a discussão posta.

Assim, a ampliação do cabimento da arbitragem para os litígios envolvendo a Fazenda Pública vai ao encontro de tendências marcantes do direito administrativo atual, que valorizam a “consensualidade” das atividades administrativas, ampliam sua “contratualização”, visando criar condições mais atrativas para o investimento privado na gestão da coisa pública (SALLES, 2019, p. 148).

5. CONCLUSÃO

Com a expressa previsão do parágrafo 1º, do art. 1º da Lei de Arbitragem em 2016, observamos uma crescente tendência à difusão da arbitragem nas demandas perante a Fazenda Pública, mesmo este ainda sendo um horizonte um pouco sombrio, frente às restrições decorrentes da Constituição Federal aforados em face da Fazenda Pública, todavia, mostra-se positiva sua aplicação na órbita pré-processual, em que pese algumas críticas. No curso do processo arbitral, as regras processuais aplicáveis são outras, e nelas não se incluem aquelas que impedem algumas usuais prerrogativas.

Dito isso, torna-se pertinente à conclusão de que a melhor solução amadurecida até o momento é a de reconhecer que as restrições decorrentes da Constituição Federal se aplicarão integralmente, mas as limitações previstas nas leis infraconstitucionais haverão de ser observadas apenas nos procedimentos judiciais pré-arbitrais, observado o particular em face da Fazenda Pública, a fim de que possamos implantar de forma bem-sucedida a cultura das soluções consensuais ainda incipientes em nosso ordenamento.

Isto de uma maneira geral e principalmente no que diz respeito à solução de conflitos transacionáveis adequada para as relações coexistenciais, deve-se ponderar apenas na

aplicabilidade de conflitos com natureza mais complexa, os quais exigem um exame mais aprofundado acerca da matéria (e até possíveis perícias), não se fazendo razoável sua aplicação. No geral, estes novos liames de pacificação social trazem em tela um instituto que era timidamente disciplinado, primando assim pelo acesso a uma justiça econômica e célere.

REFERÊNCIAS

AMARAL P. O. Arbitragem e Administração Pública, Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ANDRADE, D. G. A Lei do rito sumaríssimo e das comissões de conciliação prévia na Justiça do Trabalho vista pelos juristas. São Paulo: Editora Forense, 2002.

ASCENSÃO, J. de O. Introdução à ciência do direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Atualizando uma visão didática da arbitragem na área trabalhista. Revista JusNavigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 700, 5 jun. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6831>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de Setembro de 1946). A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 28 abr. 2017.

_____. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. 1977. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm> Acesso em: 23 abr. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm> Acesso em: 30 maio 2022.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm> Acesso em: 30 maio 2022.

_____. Lei nº 9.307 de 23 de Setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm> Acesso em: 04 mar. 2022.

_____. Projeto de Lei da Câmara nº 4.827, de 1998. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. 1998. Disponível em:

<<http://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=53367>> Acesso em: 04 abr. 2022.

_____. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm> Acesso em: 02 maio 2022.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 24 maio 2022.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 02 maio. 2022.

_____. Agravo de instrumento. Transação extrajudicial. Comissão de conciliação (AIRR - 1747-87.2010.5.09.0024, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2013).

BOBBIO, N. Teoria do ordenamento jurídico. São Paulo: EDIPRO, 2011.

CARMONA, C. A. Arbitragem e administração pública - primeiras reflexões sobre a arbitragem envolvendo a administração pública. Revista Brasileira de Arbitragem n. 51. Curitiba: Comitê Brasileiro de Arbitragem, 2016, p. 8.

CAPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CARRION, V. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 33. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. Teoria geral do processo. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

Conferência sobre 'Los Principios Generales del Derecho del Trabajo', Jornadas Latino-Americanas de Direito do Trabalho, Blumenau, 1973.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 25 abr. 2022.

CUNHA, L. C. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo. Ed. Forense, 17ª edição, 2020.

DELGADO, M. G. Conflito entre as leis de falências e de locações: como resolver? Disponível em: <www.conjur.com.br> Acesso em: 09 abr. 2022.

DELGADO, M. G. Curso de direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, C. Arbitragem no Processo do Trabalho. Apucarana-PR. 2009.

FRANÇA. Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789. Declaração solene dos Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf> Acesso em: 30 abr. 2022.

FIGUEREDO, L. V. Curso de Direito Administrativo. São Paulo. Malheiros Editores. 1988. p. 92).

GEHLING, R. Tribunais estão abarrotados de processos irrelevantes. Disponível em: <www.conjur.com.br> Acesso em: 25 mar. 2022.

HUECK, A.; NIPPERDEY, H. C. Compendio de derecho del trabajo. Madrid, Revista de Derecho Privado, 1963.

LUDWIG, G. G. Entre o acesso à justiça e a “dependência química” do judiciário: a conciliação prévia como resgate da cidadania. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre/RS, 2011, p. 21-22.

MACHADO, B. Introdução ao pensamento jurídico. 10. ed. Lisboa: Fundação CalousteGulbenkian, 2008.

MANNRICH, N. O poder normativo da justiça do trabalho. 1996.

MARTINS, S. P. Direito processual do trabalho e prática forense. Ed. Atlas, 2007.

“Mediação é a saída para avalanche de ações” Lançamento da Edição 2016, disponível em: <www.conjur.com.br> Acesso em: 20 abr. 2022.

MELO, C. A. B. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.783

NASSIF, E. O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. 2016.

NERY JÚNIOR, N.. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 48-49).

PINHO, H. D. B. de (Org.). Teoria geral da mediação à luz do projeto de lei e do direito comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RAMOS, C. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho.

SALLES, C. A. Arbitragem em contratos administrativos, São Paulo: Forense, 2011.

SANTANA, S. Cultura, Linguagem e o Desenvolvimento das Crianças Surdas. Tese de Doutorado do Programa de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC: São Paulo, 2009.

SERPA, M. de N. Teoria e prática da mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

VIEIRA, R. A. A. Revista de informação legislativa, vol. 7, n.28. 1970, p. 163.